



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

Objeto: Concurso Público
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha
Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00098/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00975/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de junho de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00975/11 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB, homologado em 14 de outubro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 274/2010.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 490/501, concluiu pela notificação à gestora devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não previsão, no edital da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
2. Previsão no Edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados, contrariando jurisprudência do STJ;
3. Não previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
4. Não houve o envio de qualquer documento da comissão do certame que se convalide ou ratifica-se o relatório elaborado pela empresa organizadora do certame;
5. Não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Médico Cardiologista e Médico Neurologista;
6. Envio de exemplar de prova para o cargo de Gari, sem que o mesmo esteja presente no Edital;
7. Portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo;
8. Anexação de portarias com numerações diversas nomeando as mesmas servidoras;
9. Não houve o envio de lei que quantificasse as vagas dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Civil, Professor de Português, Professor de Geografia, Professor de História, Eletricista, Motorista Categoria "D", Auxiliar de Limpeza Urbana e Coveiro;
10. Não houve o envio de lei que especificasse o quantitativo de vagas para cada Área e/ou Micro-área do cargo de Agente Comunitário de Saúde;
11. Não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista;
12. Necessidade de esclarecimentos acerca das etapas que compuseram o certame para o cargo de Professor Pedagogo;
13. Necessidade de esclarecimentos acerca da pontuação [acima de 100,0 (cem) pontos] obtida por alguns candidatos.

A gestora foi notificada e apresentou defesa às fls. 505/519, a qual foi analisada pela Auditoria, que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregulares as falhas referentes a não previsão de curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo; anexação de portarias com numerações diversas nomeando as mesmas servidoras e não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela Regularidade do concurso público ora examinado; pela legalidade com consequente concessão de registro aos atos de admissão de pessoal não contestados pela Auditoria; pela assinação de prazo à gestora municipal pra que adote as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, (itens 2, 3 e 4 do seu Parecer), encaminhando os documentos comprobatórios a essa Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados e pela recomendação para que a Administração Municipal concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR